



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 -
Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019765-83.2026.8.16.0014

Processo: 0019765-83.2026.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$16.700.000,00

Autor(s): • MANUTENGAS INSTALAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Réu(s): • Coletividade de Credores

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **MANUTENGAS INSTALAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA**.

Por meio da decisão de mov. 10.1, este juízo: [i] indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mas deferiu o parcelamento das custas iniciais; [ii] determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte autora apresentasse os documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE, mormente: (a) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (caso existentes), tendo sido apresentada apenas a última alteração do contrato social; (b) a relação de bens dos sócios; (c) o relatório detalhado do passivo fiscal; e (d) a reapresentação das relações de movs. 1.32 e 1.34, devidamente formatadas e organizadas; [iii] determinou a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, nomeando, para tanto, como perita, a pessoa jurídica AOM JUDICIAL.

A determinação de emenda à petição inicial foi cumprida no mov. 30.1.

O laudo de constatação prévia foi apresentado no mov. 33.2.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REQUISITOS LEGAIS.

O deferimento do processamento da recuperação judicial de empresa pressupõe o atendimento, pela requerente, dos requisitos objetivos previstos no art. 48 da LFRE, a saber: [i] não ser falida e, se o foi, estarem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 48, I); [ii] não ter obtido, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial (art. 48, II); [iii] não ter obtido, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que tratam os arts. 70 a 72 da LFRE (art. 48, III); [iv] não ter sido condenada ou não possuir, como administradora ou sócia controladora, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (art. 48, IV).



Exige-se, ainda, [v] a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I), demonstrando a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (art. 51, § 6º, I), bem como a apresentação dos seguintes documentos (LFRE, art. 51): [vi] as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II); [vii] a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (art. 51, III); [viii] a relação integral dos empregados, com indicação das respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV); [ix] a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V); [x] a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI); [xi] os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII); [xii] as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII); [xiii] a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX); [xiv] o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); [xv] a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (art. 51, XI).

No caso, os requisitos legais foram atendidos.

Conforme apontado na perícia de constatação prévia, a requerente apresentou documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LFRE: [i] exerce regularmente a atividade há mais de 02 (dois) anos; [ii] não é falida, tampouco obteve a concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; [iii] não foi condenada e não possui, como administradora ou sócia controladora, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE.

A constatação prévia confirmou, ainda, que a parte requerente se encontra em regular funcionamento, inexistindo, na avaliação do perito, indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (LFRE, art. 51-A, § 6º).

De acordo com o parecer do auxiliar do juízo, a parte requerente apresentou todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, tendo sido igualmente constatado que a empresa enfrenta crise econômico-financeira — decorrente da insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas —, passível de superação mediante reorganização do passivo e reequilíbrio do fluxo de caixa, não decorrente de inviabilidade estrutural da atividade empresarial.

Nesse contexto, o perito opinou favoravelmente ao processamento do pedido de recuperação judicial.

Destarte, **atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da LFRE.

2.2. STAY PERIOD E SUA EXTENSÃO:

2.2.1. SUSPENSÕES E PROIBIÇÕES ORDINÁRIAS (LFRE, ART. 6º, I, II E III).

Na esteira dos arts. 6º e 52, III, da LFRE, **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, automaticamente: [i] a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; [ii] a suspensão das execuções ajuizadas contra o(a) devedor(a)/recuperando(a), inclusive daquelas propostas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação**



judicial; [iii] a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.

As suspensões e a proibição referidas perdurarão **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação**, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal (LFRE, art. 6º, § 4º).

Sobre o tema, este juízo registra, desde logo, o entendimento de que *“após o advento da Lei n. 14.112/2020, (...) a prorrogação do stay period, além do limite de 360 dias, só é possível mediante deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores, configurando indevida ingerência judicial permitir tal extensão sem autorização expressa dos credores”* (STJ, AREsp 2.811.492/GO, REsp 1.991.103/MT e CC 199.496/CE).

2.2.2. SUSPENSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO A BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (LFRE, ART. 6º, §§ 7º-A E 7º-B)

Além das suspensões e da proibição acima mencionadas — que decorrem automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial —, a LFRE prevê (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B) a possibilidade de o juízo da recuperação judicial determinar, em relação aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRE e às execuções fiscais, a suspensão ou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre **“bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”** durante o *stay period*.

Segundo a jurisprudência do c. STJ, *“para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência ao final do stay period”* (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/2018).

Portanto, para que seja determinada a suspensão ou substituição previstas no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LFRE, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: [i] tratar-se de *“bem de capital”*; e [ii] que o bem de capital seja *“essencial à manutenção da atividade empresarial”*. Com efeito, *“se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”* (STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.547.141/MT).

No caso concreto, o auxiliar do juízo, após obter informações e realizar visita à sede da empresa — com o objetivo de compreender seu modo de funcionamento —, constatou que: [i] a empresa requerente é proprietária de 08 (oito) caminhões, os quais foram adquiridos com vistas à expansão comercial, a partir de parceria firmada com terceira empresa; contudo, como essa parceria ainda não se concretizou, os veículos encontram-se atualmente locados a terceiros; [ii] “a operação da Recuperanda se dá de forma descentralizada, sendo que seus colaboradores executam a prestação dos serviços por meio de aproximadamente 30 (trinta) veículos, os quais são objeto de contrato de locação”.

Em relação aos veículos dos quais a empresa é proprietária fiduciante, o auxiliar do juízo concluiu que: *“(…) tais bens não estão atualmente empregados na atividade-fim da empresa, encontrando-se, em sua maioria, cedidos a terceiros por meio de contratos de locação. Conforme apurado, a aquisição dos referidos veículos esteve diretamente vinculada à estratégia de expansão operacional da Requerente, especialmente no contexto da parceria projetada com a empresa paraguaia Oxsur, oportunidade em que seriam utilizados tanto para o treinamento de colaboradores quanto para a efetiva prestação de serviços. Todavia, ante a não concretização imediata da referida operação, a Requerente optou por alocar tais ativos no mercado de locação, como forma de mitigar custos e evitar a ociosidade dos bens, revelando, assim, uma gestão empresarial orientada à preservação de caixa e à racionalização de recursos. Nesse cenário, observa-se que a locação dos caminhões a terceiros tem gerado receita passiva à empresa, contribuindo para o adimplemento das obrigações financeiras assumidas, notadamente aquelas decorrentes de contratos de financiamento, bem como para a manutenção dos próprios bens. Trata-se, portanto, de medida que, embora afaste momentaneamente a utilização direta dos veículos na atividade operacional, revela-se coerente com a lógica de preservação da atividade empresarial, na medida em que evita a deterioração patrimonial e assegura a continuidade financeira até a implementação do projeto originalmente concebido”*.



Embora os veículos não estejam na posse direta da recuperanda — por terem sido locados a terceiros em razão da momentânea impossibilidade de expansão operacional planejada —, entendo que se qualificam como “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, por serem corpóreos e por integrarem, ainda que indiretamente, o processo produtivo. Ademais, a renda por eles gerada revela-se indispensável à continuidade das operações, de modo que sua retomada pode inviabilizar o plano de soerguimento.

Outrossim, conforme descrito pelo auxiliar do juízo, os referidos veículos encontram-se diretamente vinculados aos planos de expansão operacional da requerente, no contexto da parceria projetada com a empresa paraguaia Oxsur, ocasião em que seriam utilizados tanto para o treinamento de colaboradores quanto para a efetiva prestação de serviços.

É de se reconhecer, portanto, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os veículos abaixo relacionados qualificam-se como “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, ficando, assim, vedada, durante o *stay period*, a prática de qualquer ato de constrição sobre eles (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial):

- Caminhão VW/28.460 Meteor 6x2 - Placa RIQ5J28
- Caminhão VW/28.460 Meteor 6x2 - Placa JBE1G92
- Caminhão Scania/G370 A 6X2 - Placa TBF2G50
- Caminhão Mercedes Benz/ACTROS 2548S - Placa TBE7E98
- Caminhão VW/28.480 MTM 6x2 - Placa TBA6I07

Todavia, este juízo da recuperação judicial não detém competência para deliberar sobre a essencialidade dos veículos apreendidos antes do deferimento da recuperação judicial. Com efeito, segundo decidido pelo STJ, “7. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital é restrita ao período de vigência do *stay period*, conforme art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. 8. A consolidação da propriedade fiduciária e a apreensão dos bens antes do deferimento da recuperação judicial afastam a competência do juízo universal, sendo aplicável, por analogia, o precedente firmado no Conflito de Competência n. 196.846/RN. (...)” (EDcl no AgInt no CC n. 211.604/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

Quanto aos veículos dos quais a empresa requerente é locatária – estão sob a sua posse direta por força de contratos de locação firmados com terceiros –, o auxiliar do juízo afirma que “*não há dúvidas de que referidos veículos se revelam absolutamente essenciais ao desempenho das atividades empreendidas pela Requerente, na medida em que a prestação de seus serviços de instalação, manutenção e assistência técnica depende diretamente da mobilidade operacional proporcionada por tais bens. Trata-se, portanto, de instrumentos imprescindíveis à consecução do objeto social, cuja eventual retirada da posse da empresa acarretaria impactos imediatos e significativos, notadamente na sua função produtiva, na inviabilidade de substituição em curto prazo e no risco concreto de paralisação das atividades, com reflexos diretos sobre a geração de receitas e a própria viabilidade do soerguimento empresarial.*”

Pois bem. À luz das constatações do auxiliar do juízo, não há como afastar a essencialidade da referida frota de veículos — pertencentes a terceiros, mas sob a posse direta da empresa recuperanda em razão de contratos de locação — para a manutenção da atividade empresarial.

Contudo, uma vez que não se trata da hipótese prevista no art. 6º, § 7º-A, da LFRE, falece ao juízo da recuperação judicial competência para vedar a prática de atos de constrição sobre tais bens. Nesse contexto, cabe ao juízo da recuperação judicial apenas reconhecer a essencialidade dos bens, a fim de que o juízo da ação individual delibere sobre a possibilidade de sobrestamento ou substituição dos atos constitutivos.

Destarte, embora reconheça a essencialidade dos veículos que se encontram na posse direta da requerente por força de contratos de locação firmados com terceiros, deixo de determinar a proibição da prática de atos de constrição sobre tais bens, cabendo tal análise ao juízo da ação individual.



2.2.3. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E ANOTAÇÕES NEGATIVAS.

De acordo com o Enunciado n.º 54 do CJF/STJ, “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção e nos tabelionatos de protestos”.

Isso porque, enquanto não novados pela aprovação do plano de recuperação, os créditos submetidos à recuperação judicial permanecem hígidos. Portanto, o levantamento dos efeitos publicísticos dos protestos e apontamentos nos serviços de proteção ao crédito encontra-se condicionado à homologação do plano de recuperação judicial.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do c. STJ, “2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015).

Conclui-se, com isso, que a suspensão prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 tem seu alcance limitado às ações e execuções em curso, não se estendendo aos protestos e demais anotações negativas.

3. DECISÃO.

3.1. Diante do exposto, porque atendidos os requisitos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MANUTENGAS INSTALAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**

3.2. Em consequência:

[i] a requerente fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

[ii] fica suspenso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data desta decisão, o curso da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, inciso I);

[iii] ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data desta decisão, as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, inciso II), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;



[iv] fica proibida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data desta decisão, a prática de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, inciso III);

[v] fica proibida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data desta decisão, a prática de atos de constrição e/ou a venda ou a retirada do estabelecimento da recuperanda dos seguintes bens de capital essenciais à sua atividade empresarial:

- Caminhão VW/28.460 Meteor 6x2 - Placa RIQ5J28
- Caminhão VW/28.460 Meteor 6x2 - Placa JBE1G92
- Caminhão Scania/G370 A 6X2 - Placa TBF2G50
- Caminhão Mercedes Benz/ACTROS 2548S - Placa TBE7E98
- Caminhão VW/28.480 MTM 6x2 - Placa TBA6I07

[vi] reconheço a essencialidade dos veículos abaixo relacionados, que se encontram na posse direta da requerente por força de contratos de locação firmados com terceiros, **mas deixo de determinar a proibição da prática de atos de constrição e/ou a venda ou a retirada de tais bens**, cuja análise caberá ao juízo da ação individual:

- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C81
- veículo modelo POLO - Placa TJP4F71
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C85
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C70
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C85
- veículo modelo MOBI - Placa TCW8I40
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C49
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C88
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C54
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C51
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C56
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C73
- veículo modelo Saveiro - Placa STO6A96
- veículo modelo Saveiro - Placa SVA7F07
- veículo modelo Saveiro - Placa TCR8F01



- veículo modelo Saveiro - Placa SVE1C71
- veículo modelo Saveiro - Placa SWJ8F96
- veículo modelo Saveiro - Placa SUF9C48
- veículo modelo Saveiro - Placa SST8A54
- veículo modelo Saveiro - Placa SWJ2E28
- veículo modelo Saveiro - Placa SVT1H56
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C55
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C78
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C80
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C81
- veículo modelo HB20 - Placa TCW6I42
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C87
- veículo modelo HB20 - Placa SFA6C82
- veículo modelo MOBI - Placa TCW8I39
- veículo modelo HB20 - Placa TAL4I26

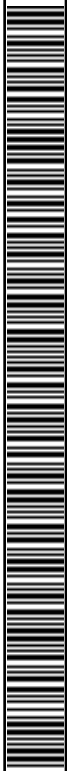
3.3. Ainda, **determino à recuperanda:**

[i] a **apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

[ii] que em todos os atos, contratos e documentos firmados **acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"**;

[iii] a **apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão**, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites traçados pelo art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis à espécie. **Com a apresentação do plano**, deverá ser **expedido edital** contendo o aviso previsto no art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, com o recolhimento das custas para publicação.

[iv] que **se abstenha**, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial: [a] de **alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (Lei nº 11.101/2005, art. 66); [b] de **distribuir lucros ou dividendos aos sócios**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101



/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A). Destaco que *"a distribuição de lucros e dividendos não se confunde com pagamento de pró-labore e as remunerações decorrentes dos trabalhos do sócio na empresa. Esses ordenados não possuem restrição de pagamento durante as atividades da empresa em recuperação judicial, na medida em que importam em regular pagamento dos serviços realizados em benefício do negócio empresarial"* (cf. Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 153).

3.4. **Nomeio** para autuar como **Administradora Judicial** a pessoa jurídica **AOM JUDICIAL** (CNPJ 24.802.012/0001-06 – Av. Madre Leônia Milito, 1137, Sala 2505 Ed. Palhano Premium – contato@aomjudicial.com.br – www.aomjudicial.com.br - (43) 99165-2179), representada pelo Dr. Adriano de Oliveira Martins (OAB/PR nº 113.535 - OAB/SP nº 221.127) ou por Advogado(a) ou profissional outro(a) indicado pela pessoa jurídica. **Deverá a Administradora Judicial:**

[i] **em 48hs, assinar termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (Lei nº 11.101/2005, art. 33), declarando no termo o nome de profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (Lei nº 11.101/2005, art. 21, par. único);

[ii] em atenção à Recomendação nº 141/2023 do CNJ, **apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento detalhado relacionado à Constatação Prévia e ao trabalho a ser desenvolvido**, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (art. 3º, inciso I), **observando os limites traçados pela Lei nº 11.101/2005**. Os valores serão arcados pela recuperanda (Lei nº 11.101/2005, art. 25). **Com o orçamento nos autos:** [a] **intime-se eletronicamente o devedor e o Ministério Público** para que se manifestem em (05) cinco dias corridos; [b] **expeça-se publicação endereçada aos credores em geral** (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em 05 (cinco) cinco dias sobre a proposta;

[iii] **dar fiel cumprimento às funções previstas na Lei nº 11.101/2005**, em especial em seu art. 22, incisos I e II, auxiliando o Juízo e sua respectiva Secretaria na condução e bom andamento do processo, zelando pelo cumprimento dos prazos pelas devedoras, tudo sob pena de destituição, na forma do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/2005;

[iv] **apresentar os relatórios mensais de que trata o art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 em autos apartados** (os mesmos em que serão apresentados os relatórios mensais pelas devedoras) evitando-se confusão processual;

[v] **apresentar bimestralmente**, valendo-se dos modelos constantes dos Anexos da Recomendação CNJ nº 72/2020: [a] **Relatório de Andamentos Processuais** contendo, no mínimo, o previsto no art. 3º, caput e §2º, da Recomendação CNJ nº 72/2020, e [b] **Relatório de Incidentes Processuais** contendo, no mínimo, o previsto no art. 4º, caput e §2º, da Recomendação CNJ nº 72/2020;



[vi] **manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo**, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (LFRE, art. 22, inciso I, "I");

[vii] **publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo de recebimento das habilitações administrativas, **o edital** de que trata o art. 7º, §2º, da LFRE, **contendo a relação de credores**, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º).

3.5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: [i] o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; [ii] a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; [iii] a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei nº 11.101/2005 (LFRE, art. 52, §1º).

3.6. Formas e prazos da verificação dos créditos (habilitações e impugnações):

[i] **habilitações e impugnações administrativas**: com a **publicação do edital contendo a relação de credores apresentada pela recuperanda**, os credores terão o prazo de **15 (quinze) dias** para **apresentar diretamente à Administradora Judicial** suas **habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**. Registro, desde logo, que nenhum pedido de habilitação judicial será processado na fase administrativa verificação dos créditos. Inobservado esse prazo, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (LFRJ, art. 10);

[ii] **habilitações e impugnações judiciais**: com a **publicação do edital contendo a relação de credores a ser elaborada pela Administradora Judicial**, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **terão o prazo de 10 (dez) dias** para **apresentar em juízo impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, que será autuada em apartado (LFRE, art. 8º e par. único).

3.7. Outras determinações e orientações:

[i] **Comunique-se** à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado do Paraná para que acresçam em seus registros, no nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial" (Lei nº 11.101/2005, art. 69 e par. único).

[ii] **Oficie-se** aos Juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde as recuperandas possuem sede (Londrina e Cambé), para que, nos termos do art. 69, III, §2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente à Administrador



Judicial, através do e-mail que ela venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito, também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo reclamante e que foi objeto da reclamação trabalhista;

[iii] **cumpra-se** o art. 448, §1º, do Código de Normas do Foro Judicial da CGJ do E. TJPR, expedindo-se os competentes ofícios atinentes à Recuperação Judicial;

[iv] **intimem-se** pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

[v] **intimem-se** as devedoras/recuperandas e a Administradora Judicial pela via eletrônica (Projudi) e por telefone/WhatsApp, certificando-se nos autos.

Demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina

Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto

